

# DECRETO Nº 69.134, DE 27 DE AGOSTO DE 1971

*Dispõe sobre o registro das entidades que menciona no Conselho de Medicina Veterinária, e dá outras providências.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 27 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 5.634, de 2 de dezembro de 1970, decreta:

**Art. 1º** Estão obrigadas a registro no Conselho de Medicina Veterinária correspondente à região onde funcionarem as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exerçam atividades peculiares à Medicina Veterinária, a saber: <sup>(1)</sup>

a) firmas de planejamento e de execução de assistência técnica à pecuária; <sup>(2)</sup>

b) hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários; <sup>(3)</sup>

c) demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de Medicina Veterinária previstos nos Artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968. <sup>(4)</sup>

§ 1º O pedido de registro das entidades, em funcionamento na data deste Decreto, deve ser requerido ao Presidente do Conselho de Medicina Veterinária, correspondente à região onde se localiza a entidade, até 60 (sessenta) dias após a publicação deste Decreto. <sup>(5)</sup>

§ 2º O pedido de registro deve ser formulado de acordo com modelo estabelecido pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária. <sup>(6)</sup>

**Art. 2º** As entidades indicadas nas letras “a” a “c” do artigo anterior ficam obrigadas ao pagamento de taxa de inscrição e da anuidade ao Conselho de Medicina Veterinária onde se registrarem. <sup>(7)</sup>

Parágrafo único. A taxa de inscrição e a primeira anuidade devem ser pagas simultaneamente, mediante guia fornecida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária, podendo a mesma ser requerida e paga por via postal, bem como as anuidades subseqüentes. <sup>(8)</sup>

**Art. 3º** REVOGADO <sup>(9)</sup>

<sup>(1) a</sup> <sup>(8)</sup> O art. 1º, suas alíneas e parágrafos e o art. 2º e seu parágrafo único, estão com a redação dada pelo Decreto nº 70.206, de 25-02-1972, publicado no DOU de 28-02-1972, pág. 1634.

<sup>(9)</sup> O art. 3º foi revogado pelo Decreto nº 70.206, de 25-02-1972, publicado no DOU de 28-02-1972, pág. 1634.

**Art. 4º** A taxa de inscrição corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do maior salário mínimo da região abrangida pelo Conselho, vigente na data do seu recolhimento.

**Art. 5º** REVOGADO <sup>(10)</sup>

§ 1º REVOGADO <sup>(11)</sup>

§ 2º REVOGADO <sup>(12)</sup>

**Art. 6º** As filiais, depósitos ou representações de entidades estão, também, obrigadas ao pagamento de taxa de inscrição e anuidade ao Conselho de Medicina Veterinária da Região em que se localizem, na forma dos Arts. 4º e 5º deste Decreto, bem como toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada na Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, tenha alguma seção ligada à Medicina Veterinária.

**Art. 7º** As entidades, inclusive suas filiais, que não estejam obrigadas ao registro de capital social, pagarão anuidade correspondente a 1 (um) maior salário mínimo da região jurisdicionada pelo respectivo Conselho de Medicina Veterinária.

**Art. 8º** A anuidade deve ser paga até o dia 31 de março de cada ano.

Parágrafo único. A taxa de inscrição e a anuidade sofrerão um acréscimo sobre o seu valor, quando pagas fora do prazo estabelecido neste decreto, cabendo ao Conselho de Medicina Veterinária, promover a cobrança judicial, em caso de atraso de pagamento superior a 60 (sessenta) dias.

**Art. 9º** Os empréstimos solicitados às instituições financeiras pelas entidades indicadas no Art. 1º só serão concedidos mediante certidão do Registro da entidade solicitante no Conselho de Medicina Veterinária.

**Art. 10.** As taxas e outros emolumentos de expedientes administrativos devidos aos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária (CRMVs) pelas entidades mencionadas no presente decreto e a que se refere o Artigo 31 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, serão fixados pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV), mediante resoluções, publicadas no Diário Oficial da União.

**Art. 11.** Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de agosto 1971; 150º da Independência e 83º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI

L.F. Cirne Lima

Júlio Barata

Marcus Vinicius Pratini de Moraes

Publicado no DOU, de 30-08-1971, Seção 1.

<sup>(10)</sup> a <sup>(12)</sup> O art. 5º e seus parágrafos foram revogados pela Lei nº 6.994, de 26-05-1982, regulamentada pelo Decreto nº 88.147, de 08-03-1983, publicado no DOU de 09-03-1983, Seção 1.